ACÓRDÃO - AC00 - 836/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23467/2016
PROTOCOLO	: 1632665
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO / AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – AUDITORIA – DETERMINAÇÃO O ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO – MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É declarado o não cumprimento do acórdão, que determinou o encaminhamento de documentos a esta Corte, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela omissão em prestar contas obrigatórias a este Tribunal, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; bem como determinado ao atual gestor, nos termos do art. 21, VIII da LCE n. 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento, comprovando-se nos autos, no prazo fixado, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não cumprimento** da **Deliberação AC00-1011/2018** e aplicação da **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito municipal de Caracol, pelo não cumprimento do item 3 do *decisum*, caracterizando omissão em prestar contas obrigatórias a este Tribunal, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança

executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **determinação** ao atual gestor, **Sr. Carlos Humberto Pagliosa**, prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII da LCE n. 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do item 3 da Deliberação **AC00- 1011/2018**, comprovando-se nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responsabilidade solidária.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos o não cumprimento da Deliberação AC00 - 1011/2018, prolatada nestes autos de Auditoria n. 11/2015, realizada no período de janeiro a dezembro de 2014, na Prefeitura Municipal de Caracol, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, à época.

A deliberação em epígrafe declarou a irregularidade dos atos praticados na Prefeitura Municipal, durante o período inspecionado pelo responsável, à época, razão pela qual foi aplicada a multa de 300 (trezentas) UFERMS, bem como foi determinado que o responsável encaminhasse a esta Corte de Contas uma relação de contratos administrativos e de subvenção social/convênio para exame e julgamento deste Colendo Tribunal.

Transitada em julgado a Deliberação, conforme Termo de Certidão CER - CARTORIO - 18704/2019, verifica-se que o responsável não recolheu a multa que lhe foi aplicada e, em razão da desídia em dar cumprimento ao *decisum*, os dados para a inscrição do débito em dívida ativa não tributária foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado – PGE/MS, como previsto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A PGE/MS procedeu à inscrição do débito, relativo à multa não recolhida pelo responsabilizado, em dívida ativa não tributária, conforme informações extraídas do banco de dados da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul - PGE/MS.

De acordo com o Despacho DSP - GGP - 13459/2022, a Gerência de Gestão de Processos desta Corte de Contas verificou que também não foram cumpridas pelo responsabilizado as demais determinações do Acórdão AC00 - 1011/2018, constantes no item 3, que determinan a remessa de documentos obrigatórios para exame e julgamento deste Colendo Tribunal.

Instada a emitir seu parecer a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), no Parecer PAR - 3ª PRC - 4000/2023, opinou por considerar não cumprida a Deliberação, pela aplicação de multa ao ex-prefeito por não cumprimento do item 3 do Acórdão e pela determinação ao atual prefeito municipal para que providencie o cumprimento do item 3 do *decisum*, sob pena de representação por crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que, depois de proferida a Deliberação, foram tomadas as medidas pertinentes e o ex-prefeito foi devidamente intimado, porém permaneceu silente e não deu cumprimento às determinações contidas no Acórdão AC00 - 1011/2018.

A multa imposta e não liquidada foi devidamente inscrita na dívida ativa – não tributária, e o não encaminhamento dos documentos obrigatórios é considerado infração, capitulada no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, impondo-se a aplicação da multa, de que trata o art. 44, I, desta mesma Lei Complementar.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **não cumprimento** da Deliberação AC00-1011/2018 e **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito municipal de Caracol, pelo não cumprimento do item 3 do *decisum*, caracterizando omissão em prestar contas obrigatórias a este Tribunal, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

3. pela **determinação** ao atual gestor, senhor Carlos Humberto Pagliosa, prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII da LCE n. 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do item 3 da Deliberação AC00-1011/2018, comprovando-se nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responsabilidade solidária;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não cumprimento da Deliberação, pela aplicação de multa ao responsável à época e pela determinação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM